



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.003987/2008-02
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-012.596 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR
Interessado VILSON GABRIEL VIEIRA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

Caracterizada a inexatidão material devida a lapso manifesto apontada nos embargos inominados, impõe-se o seu acolhimento, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão embargada, para saneamento do vício verificado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). AÇÃO JUDICIAL. OBJETOS COMUNS. UNIDADE DE JURISDIÇÃO. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 1. APLICÁVEL.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas. Logo, resta ao julgador administrativo apreciar tão somente a matéria distinta daquela levada à apreciação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por voto de qualidade, acolher os embargos inominados admitidos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a inexatidão material neles apontada, alterar o resultado do julgamento, DE “Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, cancelando-se o crédito referente aos juros moratórios, bem como reconhecer que o IRPF incidente sobre o RRA deverá ser calculado pelo ‘regime de competência’, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores”; PARA “Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, face à propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importando renúncia às instâncias administrativas”. Vencidos os conselheiro Gregório Rechmann Júnior e Rodrigo Rigo Pinheiro, que os rejeitaram. Julgamento realizado após a vigência da Lei nº 14.689/2023, a qual deverá ser observada quando do cumprimento da decisão.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Rodrigo Duarte Firmino, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de embargos inominados opostos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba em face do Acórdão n.º 2402-011.196, proferido, na sessão plenária do dia 9 de março de 2023, pela 2ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento deste Conselho, cuja ementa e dispositivo transcrevemos (processo digital, fls. 147 a 152):

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N.º 855.091/RS. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 808. APLICÁVEL.

O IRPF não incide sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF. RE N.º 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO VINCULANTE.

O IRPF incidente sobre RRA deverá ser calculado pelo “regime de competência”, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e não no “regime de caixa”, baseado no montante recebido pelo contribuinte.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. REFLEXOS SOBRE FÉRIAS. TRIBUTAÇÃO.

Estão sujeitos ao imposto de renda os valores recebidos em reclamatória trabalhista a título de reflexos sobre férias, salvo prova de que se trata de férias não gozadas em razão da necessidade do serviço.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, cancelando-se o crédito referente aos juros moratórios, bem como reconhecer que o IRPF incidente sobre o RRA deverá ser calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Embargos de declaração

A unidade preparadora entendeu que o r. acórdão apresenta inexatidão material devida a lapso manifesto, consoante se vê no excerto do Despacho de Admissibilidade, que ora transcrevemos (processo digital, fl. 226):

Das alegações

O Embargante sustenta que o acórdão padece de lapso manifesto quanto à existência da ação judicial, já transitada em julgado, para apuração do valor devido do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores recebidos na reclamatória trabalhista (Processo Judicial 5008711-77.2012.404.7003).

Nesse pressuposto, referido despacho foi recebido, analisado e admitido como embargos inominados, consoante trechos extraídos do seu exame de admissibilidade que passamos a transcrever (processo digital, fls. 226 e 227):

2. Em atividade de execução das decisões administrativas, entretanto, a Equipe Regional de Contencioso Administrativo 1 (ECO A 1) constata a existência de demanda judicial ajuizada pelo contribuinte optando pela via judicial para a apuração do valor devido do Imposto de Renda sobre os valores recebidos na reclamatória trabalhista, conforme exposto na Informação Fiscal de fls. 219/220.

[...]

Na referida Informação Fiscal da ECOA 1 constam as seguintes informações (fls. 219 e 220):

Trata-se de processo administrativo fiscal (PAF) de impugnação a Auto de Infração com exigência de imposto suplementar com multa de ofício e juros de mora correspondentes, relativo ao IRPF do exercício de 2006, lavrado por omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista e por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, objeto de litígio administrativo.

O PAF foi apreciado pela 7ª Turma da DRJ/CTA, em 06 de agosto de 2010, sendo formalizado o Acórdão nº 06-27.756 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformado, o interessado interpôs Recurso Voluntário ao CARF, apreciado pela 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, em 9 de março de 2023, que formalizou o acórdão nº 2402-011.196, dando parcial provimento ao recurso, para cancelar o crédito referente aos juros moratórios, bem como reconhecer que o IRRF incidente sobre o RRA deverá ser calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Analisando o processo com vistas ao cumprimento do referido acórdão, verificamos que, conforme Despacho nº 394/2015 da Sacat / DRF Maringá-PR (fls. 141/142) houve a notificação ao CARF sobre a opção do contribuinte pela via judicial para apuração do valor devido do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores recebidos na reclamatória trabalhista (Processo Judicial 5008711-77.2012.404.7003).

Em consulta ao site da Justiça Federal, confirmamos a existência da ação judicial, já transitada em julgado, com pagamento do imposto a restituir apurado pelo Núcleo de Contadoria da Seção Judiciária do Paraná já efetivado. Juntamos consultas às fls. 158/215.

Assim, apresento a inobservância da existência da demanda judicial constatada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba-PR, responsável pela Equipe do Contencioso Administrativo da 9ªRF, para análise e eventual encaminhamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com interposição de Embargos de Declaração.

Pelo acima exposto, entende-se assistir razão ao Embargante, pois, segundo se infere das informações de fls. 158 a 215, o Contribuinte impetrou ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, em data anterior à prolação do acórdão pelo CARF, o que implica renúncia do sujeito passivo às instâncias administrativas, conforme Súmula CARF nº 1, abaixo transcrita:

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

Ditos embargos foram admitidos e deles tomo conhecimento, já que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 65, inciso V, combinado com o art. 66, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Inexatidão material constatadas

Na forma vista no relatório, aqui replicado, a decisão embargada, realmente, cancelou parte do crédito já discutido judicialmente, nestes termos:

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, cancelando-se o crédito referente aos juros moratórios, bem como reconhecer que o IRPF incidente sobre o RRA deverá ser calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Despacho de admissibilidade:

Analisando o processo com vistas ao cumprimento do referido acórdão, verificamos que, conforme Despacho n.º 394/2015 da Sacat / DRF Maringá-PR (fls. 141/142) houve a notificação ao CARF sobre a opção do contribuinte pela via judicial para apuração do valor devido do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores recebidos na reclamatória trabalhista (Processo Judicial 5008711-77.2012.404.7003).

Em consulta ao site da Justiça Federal, confirmamos a existência da ação judicial, já transitada em julgado, com pagamento do imposto a restituir apurado pelo Núcleo de Contadoria da Seção Judiciária do Paraná já efetivado. Juntamos consultas às fls. 158/215.

Princípio da unidade de jurisdição

Como se vê, o Recorrente impetrou ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importando renúncia às instâncias administrativas, **em face ao** princípio da unidade de jurisdição. Logo, a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá cumprir o decidido judicialmente.

A propósito, citado contexto já está pacificado por este Conselho mediante o Enunciado n.º 1 de súmula da sua jurisprudência, assim referida:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse pressuposto, assiste razão à Embargante, pois a decisão embargada deverá ser saneada, eis que a então Recorrente já havia desistido do recurso voluntário interposto, nos termos do art. 78, §§ 2º e 3º, do Anexo II do RICARF.

Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos inominados admitidos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a inexatidão material neles apontada, alterar o resultado do julgamento, DE “Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, cancelando-se o crédito referente aos juros moratórios, bem como reconhecer que o IRPF incidente sobre o RRA deverá ser calculado pelo ‘regime de competência’, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores”; PARA “Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, face à propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importando renúncia às instâncias administrativas”.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz